



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.910327/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.300 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2016
Matéria SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO.
Recorrente XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. INFORMAÇÕES EM DIRF.

As informações constantes do banco de dados da Receita Federal, extraídas das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras, terceiras desinteressadas no litígio, servem como prova das retenções de imposto na fonte que devem ser reconhecidas na composição do saldo negativo. Cabe ao contribuinte apresentar elementos de convicção que possam comprovar o seu direito creditório, invalidando as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para seu reconhecimento.

INCORPORAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE. SALDO NEGATIVO.

A CSLL retida por fontes pagadoras caracteriza mera antecipação do tributo devido ao final do período de competência, devendo, portanto, ser levada ao cômputo do saldo negativo (quando houver) do ano calendário em que houve a retenção, e pela própria empresa que sofreu (e contabilizou) aquela retenção, para fins de apuração do seu (se houver) saldo negativo. Por outro lado, provado que a empresa sucessora ofereceu à tributação as receitas auferidas (e contabilizou as retenções sofridas) decorrentes de notas fiscais emitidas por empresa sucedida após a sua extinção formal (por força da incorporação), é de se reconhecer o direito ao cômputo dessas retenções no seu (da sucessora) saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR **PARCIAL** provimento ao recurso voluntário para reconhecer como direito creditório (saldo

negativo de CSLL do ano calendário de 2006), em adição ao valor já reconhecido pelas instâncias anteriores, o montante de R\$ 90.353,33, devendo a autoridade administrativa homologar as compensações declaradas até o montante do crédito assim reconhecido, nos termos da legislação de regência.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa e Ronaldo Apelbaum.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, por meio da Resolução 1102-000.233, de minha relatoria.

Faz-se oportuno reprisar os fatos e alegações anteriores à referida Resolução.

Trata-se de recurso voluntário interposto por XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contra a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro-I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório da DRF/Piracicaba-SP, o qual, por sua vez, reconheceu apenas parcialmente o direito creditório reclamado, homologando as compensações declaradas até o limite do saldo reconhecido.

O crédito alegado é de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 201.594,74.

Inicialmente foi proferido pela DRF/Piracicaba o Despacho Decisório nº 848695198 (fls. 4 e 26-31) em 07/10/2009, no qual foi reconhecido o montante de R\$ 61.087,50.

Na manifestação de inconformidade apresentada, arguiu o contribuinte que a DRF deveria ter considerado como pagamento para compor o crédito informado no PER/DCOMP os valores retidos de CSLL demonstrados na Ficha 54 da DIPJ/2007, referente ano-calendário de 2006, e juntou uma relação dos valores de CSLL retidos na fonte, totalizando R\$ 140.507,24. Tal valor, somado aos R\$ 61.087,50 reconhecidos pela DRF, perfaz o total do crédito alegado, de R\$ 201.594,74.

A DRJ proferiu o Acórdão 12-37.648, em 02 de junho de 2011, declarando nulo o despacho decisório, por incongruência entre o seu resultado e a motivação, conforme ementa a seguir:

FALTA DE EXAME DO MÉRITO. NULIDADE.

É nulo o Despacho Decisório cujo motivo apresentado não guarde coerência lógica com o seu resultado.

Seguiu-se novo Despacho Decisório (DRF/PCA nº 554, fls. 97-103), por meio do qual foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 61.967,13.

De acordo com o Despacho, o saldo negativo reclamado, no valor de R\$ 201.594,74, tem origem: (i) nas estimativas mensais de janeiro, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2006, as quais foram informadas como deduzidas com CSLL retida na fonte e pagas com DARF, e (ii) dedução da CSLL devida no ajuste anual através de retenções na fonte do mesmo tributo.

A CSLL retida na fonte utilizada para deduzir das estimativas mensais foi no valor de R\$ 129.194,31, e, para deduzir do ajuste anual, foi de R\$ 11.312,93, o que totaliza os R\$ 140.507,24 de retenções que o contribuinte teria sofrido.

Entretanto, nos sistemas eletrônicos da RFB (DIRF) só restou confirmado o montante de R\$ 879,63, valor este que representa a parte de CSLL (1%) do total retido na fonte (4,65%) através do código de receita 5952 (R\$ 4.090,29).

Em nova manifestação de inconformidade apresentada, o contribuinte reiterou os mesmos argumentos já expendidos anteriormente, apenas acrescentando que os valores demonstrados na Ficha 54 da DIPJ/2007 (retenções de CSLL), e não considerados pelo Despacho Decisório, estão em nome da Empresa HUYCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 03.432.843/0004-06, que foi incorporada pela Recorrente em Jan/2006.

Sobreveio então o Acórdão 12-45.751, de 25 de abril de 2012, por meio do qual foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade, e cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

CSLL RETIDA NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de CSLL retida na fonte que não tenha sido informada em DIRF e, ainda, que não seja confirmada por comprovante de retenção.

CSLL RETIDA NA FONTE. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

A CSLL retida na fonte somente poderá ser compensada na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte comprovar que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

Em síntese, entendeu a Turma julgadora que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus de provar a retenção. Consignou que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, foi confirmada a incorporação da HUYCK em janeiro de 2006, e que foram confirmadas

em DIRF algumas das retenções de CSLL de fevereiro a dezembro relativas a fontes pagadoras relacionadas na Ficha 54 da DIPJ/2007, no montante de R\$ 86.555,71, contudo, não comprovou o contribuinte que a receita correspondente tenha sido oferecida à tributação, motivo pelo qual não pode ser reconhecido o referido montante. E, com relação aos restantes R\$ 53.071,90, caberia à interessada trazer aos autos os Comprovantes Anuais de Retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

A decisão foi tomada por maioria, restando vencido um dos julgadores, que votou pelo reconhecimento do valor correspondente às retenções de CSLL atestadas em DIRF.

Cientificada desta decisão em 07.05.2012, conforme AR de fls. 245, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06.06.2012, fls. 247-1059, no qual, em síntese, informa trazer os seguintes elementos para comprovar definitivamente as retenções sofridas: (i) relação dos serviços prestados pela Recorrente e por sua incorporada, a Huyck Indústria e Comércio S/A; (ii) cópias das Notas Fiscais de Serviço emitidas, consignando a retenção da CSLL; (iii) informes de rendimentos emitidos pelos tomadores de serviço, indicando os valores dos tributos retidos na fonte, inclusive a CSLL; (iv) extratos obtidos no Sistema DIRF de fontes pagadoras, comprovando que a própria Receita Federal tinha acesso a informações sobre retenções na fonte em valor muito superior aos R\$ 879,63 reconhecidos pela decisão de primeira instância; (v) lançamentos contábeis que comprovam o regular registro das receitas decorrentes das prestações de serviços.

Argui, ainda, que autoridades julgadoras não poderiam ter deixado de considerar as retenções na fonte relativas a serviços prestados no mês de janeiro de 2006, pois a incorporação ocorreu somente em 30 de janeiro de 2006, e a recorrente somente recebeu os informes de rendimentos no encerramento do ano-calendário de 2006, quando a HUYCK já havia sido incorporada pela Recorrente. Portanto, as retenções referentes a períodos anteriores à incorporação também devem ser consideradas.

Finaliza requerendo o integral provimento do recurso, com o reconhecimento seu direito creditório no valor de R\$ 201.597,74, e a consequente homologação das compensações a ele associadas.

Na sessão de 13 de fevereiro de 2014, considerando o teor da defesa, e das provas apresentadas em sede recursal, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

“(…)para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Intime o contribuinte a apresentar os elementos de sua escrituração que comprovem o oferecimento à tributação dos rendimentos advindos das notas fiscais emitidas pela Huyck Indústria e Comércio S/A, das quais decorreram as retenções de CSLL sofridas, bem como os elementos que comprovem as próprias retenções;
2. Proceder de igual forma com relação às notas fiscais emitidas pela própria recorrente;
3. Com base nestes elementos, e em outros que entenda necessário coletar, elabore relatório conclusivo acerca do montante das retenções de CSLL sofridas: (i) pela recorrente em 2006, que correspondam a receitas por ela oferecidas à tributação; (ii) no caso

das retenções sofridas pela Huyck Indústria e Comércio S/A, no ano de 2006, proceda da mesma forma, especificando, para cada retenção sofrida, em que mês foi auferida a correspondente receita que gerou a sua retenção, e se essas não foram já aproveitadas pela Huyck Indústria e Comércio S/A;

4. Do relatório lavrado, dê ciência à recorrente para que sobre ele se manifeste, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.”

A autoridade fiscal, sintetizando o resultado das diligências efetuadas, elaborou o “Relatório Fiscal” de fls. 2452-2461, do qual destaca-se os seguintes pontos:

A contribuinte foi intimada a preencher um PER/DCOMP do tipo de crédito Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, mas sem transmitir esse documento, apenas preenchendo as respectivas fichas relacionando os valores de CSLL Retida na Fonte a que a empresa entende ter direito, relacionando tanto as retenções sofridas pela XERIUM quanto pela HUYCK, bem como a preencher duas planilhas relativas às Notas Fiscais de prestação de serviço (uma para cada uma das empresas – XERIUM e HUYCK), informando os dados relativos ao valor da prestação do serviço, da retenção de CSLL, da conta e da data dos respectivos lançamentos contábeis, e das folhas do processo onde se encontram.

Da análise de todas as informações prestadas e verificações feitas, elaborou a fiscalização uma tabela sintetizando os dados, *verbis*:

“A Tabela 1 a seguir demonstra os números, especialmente os valores informados no PER/DCOMP (coluna C), os valores confirmados em DIRF (coluna F), a glosa efetuada das retenções sofridas pela empresa Huyck Indústria e Comércio S.A. no mês de janeiro de 2006 (coluna H), folhas digitais 2278/2283, tendo em vista a informação na Resolução nº 1102-000.233, folha digital 1777, de que essas retenções não poderiam compor o crédito. O total confirmado está representado na coluna I (limitado à coluna C) e a glosa total está representada na coluna J. As fontes pagadoras foram agrupadas pelo CNPJ básico. Para o cálculo da CSLL retida foi observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004 (percentual total de 4,65%, sendo 1% referente à CSLL).”

Com base nestas premissas, para um total informado pelo contribuinte no “PER/DCOMP” de R\$ 114.107,26, foram reconhecidos R\$ 91.232,96.

Nestes termos, conclui que o saldo negativo se afiguraria no montante de R\$ 152.320,46.

Cientificada do relatório da diligência, manifestou-se o contribuinte, alegando que *“identificou que algumas das retenções na fonte de CSLL do período ainda não foram consideradas na determinação do saldo negativo de CSLL”*.

Aduz que os documentos apresentados em atendimento à diligência *“comprovam cabalmente que a Recorrente ou sua sucedida sofreram a retenção da CSLL sobre notas fiscais emitidas no curso do ano-calendário de 2006, sendo essa a comprovação suficiente para que tais valores integrem o saldo negativo de CSLL do período independentemente do efetivo recolhimento dos valores retidos pela fonte pagadora ou a informação em DIRF também pela fonte pagadora.”*

E, ainda, que “os valores de CSLL retidos da empresa Huyck Indústria e Comércio S.A. (Doc. 01), conforme identificados pelo Relatório Fiscal de 07 de agosto, não deveriam ser glosados pelas dd. autoridades fiscais, uma vez que se tratam das retenções de CSLL de Janeiro de 2006, identificados nos comprovantes de rendimentos das referidas fontes pagadoras (Doc. 02).”

Reprisa o argumento de que os referidos créditos não foram informados na DIPJ 2006, de evento especial (Incorporação/Incorporada) da HUYCK, e de que somente recebeu os informes de rendimentos no encerramento do ano-calendário de 2006, de modo que, “além do crédito já reconhecido no valor de R\$ 152.320,46, a Recorrente requer o reconhecimento minimamente do crédito de R\$ 11.640,10, decorrente das retenções expostas nessa manifestação.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cediço que, em sede de restituição/compensação, compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. As informações prestadas no PERDCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, e a este cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

O fisco, ao pesquisar nos seus sistemas as informações relativas às retenções de CSLL que o contribuinte alegou ter sofrido, verificou inicialmente a existência de retenções em seu nome no montante de tão somente R\$ 879,63, dentre um total de R\$ 140.507,24 que alegava ter sofrido.

Contudo, em sede de impugnação (a segunda impugnação, da qual originou-se o acórdão recorrido), informou o contribuinte que as retenções teriam sido feitas em nome da sua incorporada, a empresa Huyck Indústria e Comércio S/A.

A decisão recorrida confirma que a HUYCK foi incorporada pela recorrente em janeiro de 2006. O documento de e-fls. 143-148 (e pesquisa de e-fls. 172-174) ratificam que o evento se deu no dia **31 de janeiro de 2006**.

A incorporação é evento societário do qual decorre a extinção da pessoa jurídica incorporada, nos termos do art. 227 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.”

§ 3º *Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.*”

Assim, afigura-se no mínimo estranho que as retenções possam ter sido feitas em nome de empresa já extinta, assim como também se afigura estranho que a recorrente (XERIUM) possa ter registrado na sua escrita notas fiscais (e respectivas retenções) que teriam sido emitidas por outra empresa (sua sucedida HUYCK) já extinta.

Apesar disto, contudo, o colegiado decidiu inicialmente pela conversão do julgamento em diligência para melhor averiguação desta situação.

Veja-se que já quando da diligência, o próprio contribuinte elaborou planilhas em que o valor total das retenções demandadas baixou, dos R\$ 140.507,24 iniciais, para R\$ 114.107,26.

Este é o resultado da soma das planilhas de e-fls. 2027/2028 (“Planilha de NF de Prestação de Serviços do CNPJ básico 03.432.843 - Huyck Ind Com S/A”), no valor de R\$ 25.081,33, e de e-fls. 2029/2038 (“Planilha de NF de Prestação de Serviços do CNPJ básico 58.309.998 - Xerium Tec Brasil Ind Com”), no valor de R\$ 89.025,90.

Analisando-se a primeira planilha (HUYCK), verifica-se que se trata de notas fiscais que foram *contabilizadas pela própria HUYCK* entre os meses de julho de 2005 a janeiro de 2006.

É o que se confirma nos livros Razão apresentados pela contribuinte em atendimento à diligência.

A título de exemplo, tome-se a Nota Fiscal nº 10275 (última nota listada na referida planilha, emitida em 31/01/2006), a qual se encontra registrada no livro Razão da HUYCK da seguinte forma: receita às e-fls. 2079, no valor de R\$ 17.548,00 (pág. 110 do livro Razão-5), e retenção de CSLL às e-fls. 2063, no valor de R\$ 194,48 (pág. 106 do livro Razão-5). A nota fiscal encontra-se às e-fls. 417.

O protesto da recorrente para que sejam consideradas tais retenções não possui nenhum respaldo legal. No período anterior à incorporação, as receitas auferidas, e as retenções eventualmente sofridas, pertencem àquela pessoa jurídica. Ela é quem deveria apurar o seu resultado e o seu eventual saldo negativo de contribuição recolhida, e pleitear a sua restituição/compensação. Se a empresa escriturou corretamente suas operações, não precisa aguardar o recebimento, ao final do ano, ou no ano seguinte, do respectivo comprovante anual de retenções emitido pela fonte pagadora, para saber quais receitas auferiu, ou quais retenções sofreu. Não há como acolher, portanto, esta pretensão da recorrente.

Ademais, além de serem receitas (e retenções) pertencentes a outra pessoa jurídica, tem-se ainda que significativa parte das retenções pleiteadas sequer é do próprio ano calendário cujo saldo negativo se encontra em discussão (2006), ou seja, a recorrente pretendia ainda deduzir, na sua apuração da CSLL de 2006, retenções que a sua incorporada sofrera (e contabilizara) em 2005. Nada mais despropositado.

Por outro lado, nada obstante a estranheza que causa toda a situação já ao norte exposta, o fato é que, com a diligência, verificou-se que efetivamente a recorrente (XERIUM) de fato contabilizou, *na sua escrita*, as receitas relativas às notas fiscais *emitidas pela HUYCK* após a sua extinção por incorporação.

São as notas fiscais que se encontram listadas na segunda planilha citada (“Planilha de NF de Prestação de Serviços do CNPJ básico 58.309.998 - Xerium Tec Brasil Ind Com”)

A título de exemplo, tome-se a Nota Fiscal nº 10287 (primeira nota listada nesta segunda planilha), a qual foi emitida pela HUYCK em 06/02/2006, e se encontra registrada no livro Razão da XERIUM da seguinte forma: receita às e-fls. 2129, no valor de R\$ 2.805,00 (pág. 445 do livro Razão-1), e retenção de impostos e contribuições (4,65%) lançada contabilmente somente em 07/04/2006 às e-fls. 2089, no valor de R\$ 130,43 (pág. 201 do livro Razão-1), dos quais R\$ 28,05 correspondem à retenção de CSLL (a reclassificação contábil para a conta de CSLL a recuperar foi feita no dia 27/04, conforme e-fls. 2088 (pág. 200 do livro Razão-1). A citada nota fiscal encontra-se às e-fls. 418.

Assim, deve ser reconhecido à recorrente o direito ao cômputo das retenções que sofreu nestas condições.

A recorrente, em sua manifestação ao resultado da diligência, afirma que provou que sofreu a retenção da CSLL sobre as notas fiscais emitidas, sendo isto suficiente para que as mesmas sejam consideradas no saldo negativo apurado, independentemente da informação em DIRF também pela fonte pagadora.

Trata-se, em primeiro lugar, de uma alegação genérica, que não especifica com precisão aonde estariam as divergências que reclama.

De qualquer sorte, muito embora a autoridade executora da diligência tenha efetivamente levado em consideração tão somente as retenções confirmadas em DIRF, o fato é que acabou por confirmar, neste caso, um valor superior inclusive ao que fora pedido pela própria contribuinte.

De fato, o contribuinte informara na referida planilha, conforme já relatado, que teria retenções a aproveitar no valor de R\$ 89.025,90 (referente às retenções de CSLL feitas em nome da HUYCK, mas relativas a receitas que foram escrituradas e reconhecidas pela XERIUM).

E a autoridade fiscal executora da diligência acabou por confirmar a possibilidade do aproveitamento de retenções de CSLL, com essas características, no montante de R\$ 91.232,96.

Assim, restam completamente sem objeto os protestos feitos.

Em conclusão, tem-se que, dos R\$ 140.507,24 de retenções inicialmente reclamados, a contribuinte tem direito ao cômputo no saldo negativo de CSLL de retenções no montante de R\$ 91.232,96 (diferença — retenções não reconhecidas — de R\$ 49.274,28).

Processo nº 13888.910327/2009-41
Acórdão n.º **1201-001.300**

S1-C2T1
Fl. 10

Daí porque, do saldo negativo inicialmente reclamado (R\$ 201.594,74), confirma-se somente R\$ 152.320,46, exatamente o valor que foi apurado na diligência efetuada.

Sabendo-se que o despacho decisório DRF/PCA nº 554 já havia reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 61.967,13, cumpre reconhecer por meio deste voto o valor adicional de R\$ 90.353,33.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer como direito creditório (saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006), em adição ao valor já reconhecido pelas instâncias anteriores, o montante de R\$ 90.353,33, devendo a autoridade administrativa homologar as compensações declaradas até o montante do crédito assim reconhecido, nos termos da legislação de regência da matéria.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator